

# A SUPREMACIA DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS PERANTE A SOBERANIA DE UM ESTADO ARBITRÁRIO

**Saullo Pereira de Oliveira**

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Membro do Grupo Transdisciplinar de Estudos Interinstitucionais  
em Análise e Psicologia Jurídica (G-TEIAPSI) da UFC.

Membro do Centro de Estudos de Direito Constitucional  
(CEDIC) da Faculdade de Direito da UFC.

saullooliveira@alu.ufc.br

**RESUMO:** na sociedade mundial hodierna, vê-se o conflito entre ideologias que propagam os direitos humanos universais e a soberania de um Estado. Para os defensores dos direitos universais do homem, o Estado, mesmo munido de soberania, não pode desprezar esses direitos. Entretanto, os partidários da soberania absoluta do Estado repudiam, em parte, essa ideia e ratificam que o Estado é independente para gerir a sociedade que nele está inserida, conforme sua ordem normativa interna e, assim, não deve sofrer intervenção de qualquer ordem estrangeira por causa de seus atos. Partindo desse contexto, os intuítos deste artigo são expor, argumentar e defender a ideia de que os direitos humanos universais são supremos em relação à soberania de um Estado que despreza esses direitos de forma exacerbada para que esses Estados tenham suas atitudes arbitrárias fidas. Pretende-se sugerir a delimitação de mecanismos claros e eficientes na esfera do Direito Internacional que possam assegurar o respeito aos direitos humanos universais em todo o mundo. Para a elaboração deste artigo, foram feitas pesquisas sobre a historicidade do conceito de soberania, desde o formulado por Jean Bodin até a definição atual. Também foi feito um estudo sobre as bases teóricas dos direitos humanos universais e sobre o papel da ONU (Organização das Nações Unidas) na sociedade hodierna.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Soberania. Estado arbitrário.

**ABSTRACT:** In the current global society, it is possible to identify the conflict between ideologies that propagate universal human rights and sovereignty of a State. According to the advocates of universal human rights, the State cannot disregard such rights, even possessing such sovereignty. However, supporters of the absolute sovereignty of the state dismiss in part and confirm the idea that the state is independent to run the society, which is inside its domain according

## THEMIS

to its internal normative order and thus should not suffer any kind of foreign intervention due to their actions. Based on these aspects this article aims to argue and defend the idea that universal human rights are supreme over the sovereignty of a State that violates these rights so that exacerbated these attitudes arbitrary states have ended. It is intended to suggest the definition of clear and efficient mechanisms in the sphere of international law that can ensure respect to universal human rights around the world. To prepare this article we searched the historicity of the concept of sovereignty, since that formulated by Jean Bodin to the current definition. It is also presented a study on the theoretical bases of universal human rights and the role of the UN (United Nations) in today's society. **Keywords:** Human rights. Sovereignty. Arbitrary State.

## INTRODUÇÃO

Na sociedade mundial hodierna, vê-se o conflito entre ideologias que propagam os direitos humanos universais e a soberania de um Estado. Para os defensores dos direitos universais do homem, o Estado, mesmo munido de soberania, não pode desrespeitar esses direitos. Entretanto, os partidários da soberania absoluta do Estado repudiam essa ideia e ratificam que o Estado é independente para gerir a sociedade que nele está inserida, conforme sua ordem normativa interna e, assim, não deve sofrer intervenção de qualquer ordem estrangeira por causa de seus atos.

Atualmente, alguns países, como China, Coreia do Norte, Cuba, Irã, Estados Unidos da América, além de outros, desrespeitam os direitos humanos universais de maneira explícita e inadmissível e não sofrem fortes intervenções devido à prevalência de suas soberanias. A citação desses países não foi feita baseada em ideologia política. Era simplesmente necessário citar países que nos dias atuais desrespeitam os direitos humanos universais de forma exacerbada.

Partindo desse contexto, os intuitos deste artigo são expor, argumentar e defender a ideia de que os direitos humanos universais são supremos em relação à soberania de um Estado para que países como os já citados tenham suas atitudes arbitrárias findas.

Pretende-se sugerir a delimitação de mecanismos claros e eficientes, na esfera do Direito Internacional, que possam assegurar o respeito aos direitos humanos universais em todo o mundo.

Para defender essa ideologia, deve-se antes observar o conceito de Estado e delimitar o que seja um Estado arbitrário. Após isso, convém apontar o histórico do conceito de soberania e especificar um conceito de soberania que não se choque com alguns aspectos do Direito Internacional. Depois dessa conceituação de soberania, é importante apresentar o que se entende por direitos humanos universais. Passada essa conceituação, convém expor o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) na sociedade hodierna e sugerir modificações no Conselho de Segurança desse órgão. Finda-se este artigo com a exibição de possíveis soluções para o entrave existente entre a soberania de um Estado arbitrário e o respeito aos direitos humanos universais.

## 1 O CONCEITO DE ESTADO E A DELIMITAÇÃO DE ESTADO ARBITRÁRIO

A conceituação de Estado é bastante complexa devido às diversas correntes doutrinárias que veem o Estado de acordo com seus respectivos pontos de vista. A prova disso é que, no decorrer da história das sociedades, inúmeros conceitos concernentes ao Estado foram formulados a partir de ângulos de observação diferentes.

Para o estudo aqui tratado, convém exibir um breve histórico do conceito de Estado. Após isso, delimitar-se-á a conceituação de Estado, considerada por alguns estudiosos do Direito como a mais adequada hodiernamente, e apontar-se-á o que se entende por Estado arbitrário.

O Estado é percebido desde a Antiguidade. Entretanto, não teve sempre essa denominação, nem sempre expressou a mesma realidade do Estado contemporâneo. A *polis* dos gregos ou a *civitas* e a *res publica* dos romanos já exibiam a ideia de Estado.

A utilização moderna do termo Estado é atribuída a Maquiavel quando lançou O Príncipe. O professor Paulo Bonavides afirma que Maquiavel asseverou: “Todos os Estados, todos os domínios que têm tido ou têm império sobre os homens são Estados, e são repúblicas ou principados” (BONAVIDES, 2008, p.66).

As definições de Estado podem ser elencadas em múltiplas acepções, mas para este estudo ressaltam-se três acepções de acordo com o professor Paulo Bonavides. Estas são: filosófica, jurídica e sociológica.

Na acepção filosófica, Bonavides cita Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Este definiu o Estado como: “a realidade da ideia moral, a substância ética

## THEMIS

consciente de si mesma, a manifestação visível da divindade, o valor social mais alto, que concilia a contradição Família e Sociedade, como instituição acima da qual sobrepairá tão-somente o absoluto, em exteriorizações dialéticas, que abrangem a arte, a religião e a filosofia” (*idem, ibidem*, p.66).

Já na acepção jurídica, conforme Bonavides, merecem destaque as definições de Estado de Immanuel Kant, de Del Vecchio, de Burdeau e de Jean-Yves Calvez. Conforme Immanuel Kant, o Estado é como “a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do Direito” (*idem, ibidem*, p.67). Del Vecchio critica a definição kantiana e afirma que o Estado é como “o sujeito da ordem jurídica na qual se realiza a comunidade de vida de um povo” ou “a expressão potestativa da Sociedade” (*idem, ibidem*, p.67). Para Burdeau, “o Estado se forma quando o poder assenta numa instituição e não num homem. Chega-se a esse resultado mediante uma operação jurídica que eu chamo a institucionalização do Poder” (*idem, ibidem*, p.67). Para finalizar essa acepção jurídica do conceito de Estado, explicita-se a definição proposta por Jean-Yves Calvez. Este aduz que “[o] Estado é a generalização da sujeição do poder ao direito: por uma certa despersonalização” (*idem, ibidem*, p.67).

Na terceira acepção, a sociológica, é importante exibir as definições de Estado de Oswaldo Splenger, de Franz Oppenheimer, de Duguit, de Karl Marx, de Friedrich Engels e de Max Weber. Para Oswaldo Splenger, surpreende no Estado a História em repouso e na História o Estado em marcha (*idem, ibidem*, p.68). Já para Franz Oppenheimer, o Estado, pela origem e pela essência, não passa de uma “instituição social, que um grupo vitorioso impôs a um grupo vencido, com o único fim de organizar o domínio do primeiro sobre o segundo e resguardar-se contra rebeliões intestinas e agressões estrangeiras” (*idem, ibidem*, p.68). A posição de Duguit não varia muito de Oppenheimer. Duguit considera o “Estado coletividade que se caracteriza apenas por assinalada e duradoura diferenciação entre fortes e fracos, onde os fortes monopolizam a força, de modo concentrado e organizado” (*idem, ibidem*, p.68). Duguit define o Estado, em sentido geral, como toda sociedade humana na qual há diferenciação entre governantes e governados; e, em sentido restrito, como “grupo humano fixado em determinado território, onde os mais fortes impõem-se aos mais fracos sua vontade” (*idem, ibidem*, p.68). Para Karl Marx e Friedrich Engels, o Estado é como fenômeno histórico passageiro, oriundo da aparição da luta de classes na Sociedade, desde que, da propriedade coletiva se passou à apropriação individual dos meios de produção. Instituição, portanto, que nem sempre existiu e que nem sempre existirá. Fadado

a desaparecer, o poder político, como Marx o definiu, é “o poder organizado de uma classe para opressão de outra” (*idem, ibidem*, p.69).

Já para Marx Weber, o Estado é: “aquela comunidade humana que, dentro de um determinado território, reivindica para si, de maneira bem-sucedida, o monopólio da violência física legítima” (*idem, ibidem*, p.69).

Depois dessa breve explanação do conceito de Estado nas acepções filosófica, jurídica e sociológica, convém delimitar um conceito de Estado contemporâneo que sirva para conceituar o Estado arbitrário.

Após pesquisas bibliográficas baseadas em estudiosos do Direito, acha-se conveniente seguir a posição de Paulo Bonavides, o qual considera a definição de Jellinek como conceito irrepreensível de Estado. Jellinek afirma que o Estado “é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando” (*idem, ibidem*, p.71).

Sendo assim, depois desse breve histórico da conceituação de Estado, pode-se delimitar o Estado arbitrário como a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando, mas o exercício desse poder é feito de forma ilegítima, pois aquele que detém o poder despreza direitos universais do povo que está sob sua égide. Em outras palavras, o Estado arbitrário é o Estado que despreza os direitos humanos universais de forma sistemática e exacerbada.

## **2 UM BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE SOBERANIA E A SUGESTÃO DE UM CONCEITO DE SOBERANIA COMPATÍVEL COM O DIREITO INTERNACIONAL**

O conceito de soberania é um dos que mais tem atraído o olhar daqueles que se dedicam ao estudo das teorias e dos fenômenos jurídicos e políticos. A primeira obra a conceber o conceito de soberania foi “Les Six Livres de la République”, de Jean Bodin, no século XVI.

O professor Dalmo de Abreu Dallari afirma que Bodin diz: “É necessário formular a definição de soberania, porque não há qualquer jurisconsulto, nem filósofo político, que a tenha definido e, no entanto, é o ponto principal e o mais necessário de ser entendido no trabalho da República” (DALLARI, 2009, p. 77).

Bodin define soberania assim: “A soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma

## THEMIS

República” (*idem, ibidem*, p.77). A expressão República, nesse contexto, equivale ao moderno significado de Estado.

Entretanto, a definição atual de soberania, conforme o professor Dalmo de Abreu Dallari, é concebida de duas maneiras distintas. São elas: a soberania como sinônimo de independência e a soberania como expressão de poder jurídico mais alto (*idem, ibidem*, p. 84)

A soberania, como sinônimo de independência, tem sido propagada pelos dirigentes dos Estados que desejam ratificar, sobretudo ao seu próprio povo, o fato de não serem submissos a qualquer potência estrangeira. Constatase que a afirmação de soberania, no sentido de independência, apoia-se no poder de fato que tenha o Estado de fazer prevalecer sua vontade dentro de seus limites jurisdicionais.

Já a soberania, como expressão de poder jurídico mais alto, significa que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é o que tem o poder de decisão em última instância sobre a eficácia de qualquer norma jurídica. A conceituação jurídica de soberania considera irrelevante o potencial de força material, já que se baseia na igualdade jurídica dos Estados e pressupõe o respeito recíproco.

O que se pode observar é que o conceito de soberania ao longo da existência dos Estados tem ratificado a atuação independente dos seus gestores e não tem permitido a interferência de uma força externa no caso em que a ingerência das autoridades de um determinado Estado tenha desrespeitado o que se entende por direitos humanos universais. É um entrave notório entre o conceito de soberania de um Estado e o respeito aos direitos humanos universais tão aclamados pelos internacionalistas.

É conveniente que se atenuem essa divergência e isso pode ser feito sugerindo-se um conceito de soberania compatível com o Direito Internacional. Sendo assim, apontar-se-á, a seguir, uma sugestão de um conceito de soberania.

Pode-se delimitar a soberania como sendo o poder que o Estado possui para gerir o povo que nele está inserido sem estar submetido a qualquer ordem estrangeira, ou seja, o Estado é capaz de fazer prevalecer sua vontade dentro de seus limites jurisdicionais, mas esse conceito de soberania só deve ser válido, legal e legítimo no contexto de um Estado que respeite os direitos humanos universais.

Para saber se o Estado deve ou não ser soberano, é importante que se compreenda o que são os direitos humanos universais. É isso que se tentará delimitar no ponto a seguir.

### 3 A DELIMITAÇÃO DO QUE SÃO DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS

Antes de delimitar o que se entende por direitos humanos universais, é importante ressaltar o que a doutrina fala sobre o conceito de direitos humanos.

Conforme Panikkar, o conceito de direitos humanos assenta-se em um conhecido conjunto de pressupostos todos eles tipicamente ocidentais. Eis os pressupostos: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; e a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (PANIKKAR, 1984, p. 28-47).

Passada essa exibição dos pressupostos conceituais dos direitos humanos, é importante refletir, de acordo com David Sánchez Rubio, sobre outro aspecto temático que está em torno da existência ou inexistência de um mínimo moral planetário e sobre a universalidade ou não de um catálogo amplo ou reduzido, aberto ou fechado dos direitos humanos. Desde que Norberto Bobbio proclamara que a Declaração Universal é a maior prova histórica que jamais se deu um *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores, e que demonstra, pela primeira vez, que toda a humanidade o comparte universalmente. David Rubio afirma:

Para muchos, principalmente para personas pertenecientes a culturas no occidentales, los derechos humanos representan valores eurocéntricos, que son fruto de procesos colonizadores y hegemónicos. No sólo se trata de posiciones relativistas y escépticas en el peor sentido de la palabra, sino también de planteamientos que proponen construir dialógica y participativamente otros caminos de universalidad, que sean expresivos de una auténtica interculturalidad (RÚBIO *et al*, 2010, p.215).

Nessa mesma linha de raciocínio, segue Boaventura de Sousa Santos que trata de uma concepção multicultural dos direitos humanos. Para Boaventura, os direitos humanos não são universais na sua aplicação e contra esse universalismo devem ser propostos diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Assevera Boaventura:

O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemónica de direitos humanos no nosso tempo (SANTOS,1997, p. 11-32).

No tocante aos direitos humanos universais, vê-se que há um anseio, como a própria expressão denota, de tornar determinados direitos do homem universais, ou seja, querem elaborar um sistema moral crítico válido em todo o mundo. Conforme o que foi exposto por David Rubio e Boaventura Santos, verifica-se que essa universalização parte do ocidente para o oriente e essa delimitação tem sido proposta de acordo com os valores morais ocidentais. É necessário que haja um diálogo intercultural para que se chegue de fato à universalização dos direitos humanos. Para Rubio e para Santos, há certa descrença quanto a essa universalidade, haja vista que essa ideologia já foi utilizada como meio de dominação através da realização de guerras.

Neste estudo, não será adotado o ceticismo ideológico referente à impossibilidade da universalidade dos direitos humanos. De acordo com os pressupostos conceituais dos direitos humanos, acredita-se ser possível a elaboração de um sistema moral crítico válido em todo o mundo devido à natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente e pelo fato de essa natureza ser essencialmente diferente e superior à restante realidade. O que deve haver é um diálogo intercultural entre as diversas nações que compõem o mundo para a efetivação desse sistema moral crítico mundial. Não se deve levar essa discussão da universalidade dos direitos humanos às profundezas filosóficas, pois, se assim o fizerem, levarão essa temática ao regresso *ad infinitum* e não se chegará a lugar algum. Não se menospreza o aspecto filosófico desse assunto, tanto é que não se aceita uma universalidade cultural, haja vista que a universalidade cultural é algo incorreto filosoficamente. Daí a proposta do diálogo intercultural. O que não pode ocorrer é deixar cada cultura humana com seu mundo de valores como se todos vivessem em mundos diferentes e não houvesse uma natureza humana comum. Independentemente da cor, do sexo, da religião, da condição socioeconômica e da área geográfica, vivemos no mesmo planeta e somos da mesma espécie. Isso já é suficiente para se buscar a legalidade e a legitimidade de um sistema moral crítico válido em todo o mundo.

Neste trabalho, adota-se o conceito de direitos humanos, proposto por José Luiz Bolzan de Moraes, e esta conceituação serve como norte para a delimitação do que são os direitos humanos universais. Assevera Moraes:

Resumidamente poderíamos dizer, então, que os direitos humanos, como conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-físico-econômica e afetiva dos seres humanos e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-econômico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir e viabilizar que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo (RÚBIO *et all*, 2010, p.215).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 10 de dezembro de 1948, em parte, já tentou delimitar esse sistema de direitos humanos universais. Essa declaração foi esboçada por diversos países, como Canadá, China, Estados Unidos da América, França, Líbano e outros. Delineia os direitos humanos básicos. Mesmo não sendo um documento que representa obrigatoriedade legal, serviu como parâmetro para os dois tratados sobre direitos humanos da ONU, de força legal, o Tratado Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Tratado Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Hodiernamente, a única organização internacional que tem uma amplitude global e que pode delimitar melhor esse sistema moral crítico válido em todo o mundo chama-se Organização das Nações Unidas. Entretanto, para que a ONU ganhe credibilidade e legitimidade para tal, são necessárias transformações estruturais em seu quadro funcional, isto é, o seu papel na sociedade mundial hodierna deve ser ratificado, novos países devem ser englobados e novos membros permanentes devem ser aceitos em seu Conselho de Segurança. Isso é o que será tratado no ponto a seguir.

#### **4 O PAPEL DA ONU NA SOCIEDADE HODIERNA**

Em relação ao papel da ONU na sociedade mundial hodierna, vê-se que ela se propõe a facilitar a cooperação em matéria de direito internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e a realização da paz mundial.

Esse papel da ONU, mais precisamente, o que a organização pode e não pode fazer, deriva em parte da estrutura do Conselho de Segurança, que já não corresponde às aspirações dos 191 países que compõem as Nações Unidas hoje.

## THEMIS

Nota-se também que o alcance da ONU na área de desenvolvimento e o impacto dos programas de cooperação econômica na paz e na segurança internacionais são também pouco retratados nos meios de comunicação de massa, o que talvez confunda o público quanto à atuação da organização.

É importante observar que as Nações Unidas não são um governo mundial, elas só podem ser aquilo que os governos querem que elas sejam. Se os governos não derem condições às Nações Unidas de atuar, é óbvio que elas não poderão atuar. O maior problema da ONU não se trata de ter a credibilidade perdida, mas apenas de não ter os recursos necessários para atuar.

É notório também que os países desenvolvidos e com um maior poder econômico e militar são os que mais têm poder de voz e de atuação dentro da ONU, o que, de certa forma, passa a visão de que essa organização é um meio de exploração ou de dominação dos países desenvolvidos sobre os países subdesenvolvidos. É de caráter emergencial que todos os países que compõem a ONU possam ter maior expressividade no contexto de sua atuação.

Para ratificar o papel da ONU na sociedade mundial hodierna, convém expor trechos do preâmbulo da Carta das Nações Unidas – documento de fundação da Organização – que expressa os ideais e os propósitos dos povos cujos governos se uniram para constituir as Nações Unidas:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em

boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de ‘Organização das Nações Unidas. (Carta das Nações Unidas, *on line*).

#### 4.1 As modificações no Conselho de Segurança da ONU

Antes de se falar nas modificações no Conselho de Segurança das Nações Unidas, é necessário que se apresente, sucintamente, em que consiste esse Conselho. Todas as informações relacionadas à formação desse Conselho e à atuação dele foram retiradas do site e de documentos oficiais da ONU.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas é um órgão cujo objetivo maior é zelar pela manutenção da paz e da segurança internacional. Ele é o único órgão do sistema internacional que tem a capacidade de adotar decisões obrigatórias para todos os Estados-membros da ONU, podendo inclusive autorizar intervenção militar para garantir a execução de suas resoluções. O Conselho também é conhecido por autorizar o desdobramento de operações de manutenção da paz e missões políticas especiais.

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 membros, sendo 5 membros permanentes com poder de veto: os Estados Unidos, a França, o Reino Unido, a Rússia e a República Popular da China. Os demais 10 membros são eleitos pela Assembleia Geral para mandatos de 2 anos, são os chamados membros rotativos.

Uma resolução do Conselho de Segurança somente é aprovada se tiver maioria de 9 dos 15 membros, inclusive os 5 membros permanentes. Um voto negativo de um membro permanente configura um veto à resolução. A abstenção de um membro permanente não configura veto.

O Conselho de Segurança manifesta-se também, em ordem decrescente de formalidade, por meio de declarações presidenciais (PRSTs, na sigla em inglês), declarações à imprensa e elementos à imprensa. Essas formas de manifestação têm de ser adotadas por consenso.

Outros documentos importantes do Conselho são as notas presidenciais e as cartas do(a) Presidente ao Secretário-Geral das Nações Unidas. São circuladas como documentos oficiais do Conselho de Segurança também as notas verbais e cartas das missões permanentes junto à ONU endereçadas ao(à) Presidente do Conselho, cartas do Secretário-Geral ao(à) Presidente e relatórios

## THEMIS

do Secretário-Geral ao Conselho e cartas dos presidentes de órgãos subsidiários ao(à) Presidente.

Hodiernamente, a ONU passa por um processo de reforma, oficialmente iniciado pelo ex-secretário geral Kofi Annan. Atualmente o secretário geral da ONU é o sul-coreano Ban Ki-Moon.

Existem diversas discussões sobre a reformulação do Conselho de Segurança, que apresenta um desequilíbrio em seus membros na nova ordem mundial. O desequilíbrio de forças deve-se, principalmente, à ausência do Japão e da Alemanha, respectivamente, terceira e quarta maiores economias do planeta, nações que, por terem sido derrotadas na Segunda Guerra Mundial, não foram incorporadas ao núcleo do Conselho. Alemanha, Brasil, Japão e Índia formaram o G-4 e apresentaram uma proposta para expandir o Conselho para 25 membros, com mais cinco permanentes além dos atuais. Os novos membros permanentes seriam assim divididos: dois membros da Ásia (Japão e Índia); um membro da América Latina (Brasil); um membro da Europa Central (Alemanha) e um membro da África.

O G-4 preencheria as quatro primeiras cadeiras, restando uma força africana como Egito, Nigéria ou África do Sul. A França apoia a entrada da Alemanha e do Brasil. Resistências regionais existem contra o G-4: Paquistão contra Índia, Coreia do Sul e China contra Japão, Argentina e México contra Brasil e Itália contra Alemanha. Um veto da China ao projeto de expansão prolongaria o desequilíbrio das forças no Conselho de Segurança. Paquistão, Itália, Coreia do Sul e Argentina formam um grupo conhecido como Coffee Club, por não apoiarem a entrada de seus vizinhos no conselho de Segurança da ONU.

Como se percebe mais uma vez, o maior problema da ONU não é a falta de credibilidade, muitas vezes incentivada por alguns setores da imprensa mundial ligadas a grupos políticos dominantes interessados na não efetividade da ONU, o que representaria, uma não efetividade de um sistema moral crítico válido em todo o mundo legalizado e legítimo para tal. O maior problema da ONU reside nas divergências ideológicas de seus membros e isso tem propiciado a não delimitação clara dos direitos humanos universais baseados no diálogo intercultural.

Com este estudo verifica-se que, se a reforma no Conselho de Segurança for efetivada e se as divergências ideológicas entre os membros da ONU forem atenuadas, estar-se-á próximo à universalização de fato dos direitos humanos, no plano legal, fincados no diálogo intercultural. Já a universalização de fato

dos direitos humanos, no plano real, prático, só poderá começar a ser efetivada quando houver a delimitação e a aplicação de dispositivos legais referentes ao respeito aos direitos humanos universais e que tenham validade mundial.

Uma forma de atuação da ONU que merece a atenção dos estudiosos dos direitos humanos e de diversas áreas do conhecimento é a intervenção humanitária no sentido do uso militar em determinado Estado que viola os direitos humanos universais. Conforme o que já foi exposto neste estudo quanto ao conceito de Estado, a intervenção humanitária ocorre em Estados arbitrários. No ponto a seguir, há uma pequena análise acerca dessa importante e polêmica área de atuação da ONU.

#### **4.2 Intervenção humanitária: uma alternativa final viável à supremacia dos direitos humanos universais no contexto de um Estado arbitrário**

Para iniciar a análise da intervenção humanitária da ONU, é conveniente exibir alguns termos sinônimos para essa intervenção. Ingerência humanitária, dever de ingerência, direito de assistência, direito de intervenção e intervenção de urgência são algumas das expressões usadas em diversos trabalhos científicos no mesmo sentido de intervenção humanitária.

A opinião da doutrina quanto à intervenção humanitária é polêmica e variada. Entretanto, neste estudo, segue-se a orientação de doutrinadores que veem a intervenção humanitária como alternativa final viável à supremacia dos direitos humanos universais no contexto de um Estado arbitrário. Nessa linha de raciocínio, cita-se, não literalmente, Eusebio Fernández, que em seu livro 'Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita' sentencia a ideia:

[...] ante la vigencia de un núcleo duro mínimo de derechos humanos fundamentales imprescindibles y universales, como son los derechos a la vida y a la integridad física y moral, la comunidad internacional debe reaccionar, incluso con la fuerza, en el momento en que son vulnerados de manera grave, masiva y sistemática.<sup>1</sup>

A polêmica está centrada entre os que defendem a conveniência de manter separadas a ideia de assistência humanitária por um lado, própria do Direito internacional humanitário, e o uso da força armada de proteção, que se vincula mais com o Direito internacional dos direitos humanos e de coexistência pacífica por outro.

## THEMIS

Há ainda aqueles doutrinadores que são a favor de uma intervenção humanitária em determinado caso específico, mas que não veem a ONU como Organização legítima para tal. Nesse aspecto, cita-se Yves Sandoz, que em sua obra ‘Derecho o deber de injerencia, derecho de asistencia: ¿de qué hablamos?’, autoriza a intervenção armada de um Estado em território de outro Estado para pôr fim às violações graves e massivas dos direitos humanos, mas para isso, este tipo de atuação não cabe no sistema previsto pela ONU.<sup>2</sup>

O perigo da intervenção proposta por Yves Sandoz reside no caráter dúbio da legitimidade e da legalidade de tal intervenção que é promovida por um Estado em relação a outro. Na intervenção humanitária da ONU, há uma organização composta por diversos Estados que autorizam a intervenção em determinado Estado arbitrário. É perigoso transferir esse caráter deliberativo de intervenção humanitária a um Estado. É preferível que organizações internacionais, como a ONU, tenham legalidade e legitimidade suficientes para tal.

Já outros doutrinadores, como C. Beitz e Ernesto Garzón Valdés, comentam que o real problema ético das ações bélicas humanitárias não é o conflito entre os princípios de não intervenção e de proteção aos direitos humanos, mas sim que sejam operações armadas que, como tais, podem causar mortes e vítimas tanto na população do país sobre o qual se realiza a ingerência, como nos soldados dos próprios autores da intervenção. Resulta em um contraponto que para proteger os direitos humanos de um grupo se tenha que lesionar o de outro.

Para esse pensamento, cita-se mais uma vez David Sánchez Rubio que assevera sabiamente:

Aparte de las opiniones sobre la proporcionalidad o desproporcionalidad de los medios, y de las consecuencias y resultados negativos o positivos provocados por este tipo de actuación, la cuestión de la centralidad de lo humano y del mantenimiento de la vida y su posible sacrificialidad se nos hace crucial. Se reactualizan doctrinalmente algunas de las teorías justificativas de las “guerras justas” desde las cuales se suelen situar quienes apuestan por la intervención.<sup>3</sup>

É importante salientar que o objetivo primordial deste estudo não é incitar a intervenção humanitária, pelo contrário, é ratificar a supremacia dos direitos humanos universais perante a soberania de um Estado arbitrário. Tanto o autor deste estudo quanto o doutrinador David Rubio não veem a intervenção

humanitária como primeira e única atuação para a conservação dos direitos humanos universais. David Rubio ratifica:

Trabajar a favor de los derechos humanos, por el contrario, conlleva el desarrollo de actuaciones que establezcan condiciones de existencia y de vida para todos/as. La mejor forma para ello es la articulación tanto de medidas preventivas que eviten la aparición de situaciones de violaciones masivas y graves de los derechos humanos como de actuaciones reconstructivas dirigidas a establecer la paz y no a potenciar la guerra –entre las que se encuentra la cooperación al desarrollo y la ayuda humanitaria bajo una lógica de colaboración, dialogicidad, reciprocidad, horizontalidad y respeto mutuo.

Como se vê, o importante é trabalhar o aspecto anterior ao desrespeito dos direitos humanos universais a fim de que tal desrespeito não ocorra. Entretanto, sabe-se que existem Estados que desrespeitam esses direitos fundamentais do homem. O que fazer com esses Estados arbitrários?

O primeiro passo é o diálogo intercultural. O século XXI terá de ser o Século da Sustentabilidade Social, Econômica, Política e Cultural para que o homem continue a viver na Terra. Essa sustentabilidade será buscada, primordialmente, por intermédio do diálogo entre as diversas culturas que compõem o mundo. Se o diálogo não for buscado e cultivado, a espécie humana caminhará para radicalismos ideológicos que levarão ao seu fim existencial.

Entretanto, é sabido que o diálogo nem sempre é aceito por ditadores. O que fazer quando ditadores, que mantêm o controle de Estados arbitrários, não aceitam dialogar?

Segue-se para o segundo passo. Este consiste na imposição de sanções econômicas a esses Estados arbitrários controlados por ditadores que não aceitam o diálogo. É uma alternativa viável que pode inclusive mudar a opinião dos ditadores quanto à prática do diálogo. Os Estados existentes vivem em uma aldeia global e uma sanção econômica específica em um Estado pode ter consequências graves para esse Estado. É importante que haja a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da intervenção econômica. O povo cujos direitos estão ameaçados não pode ser vítima fatal dessa sanção econômica. Contudo, o que fazer se, mesmo com a imposição de sanção econômica, o ditador de determinado Estado arbitrário não mudar suas práticas desrespeitosas aos direitos humanos?

## THEMIS

Depois disso, conforme este estudo, é que se deve partir para a intervenção humanitária da ONU. Hoje, devido às inovações tecnológicas no contexto bélico, já existem possibilidades de intervenções militares altamente precisas sem grandes prejuízos para o povo ou a sociedade civil cujo Estado está sofrendo a intervenção humanitária.

É inadmissível que ditadores desrespeitem direitos humanos universais, matando e torturando homens, mulheres, crianças e idosos, há décadas, em diversos Estados do mundo, enquanto que muitos estudiosos ficam nas academias discutindo a legalidade e a legitimidade da intervenção humanitária. A discussão acadêmica é necessária, porém o mais importante e urgente é fazer com que os direitos humanos universais sejam respeitados na prática. Isso, em alguns casos, não é possível através do diálogo e da imposição de sanção econômica. Para esses casos, é que é legítima e legal o uso da força para o respeito aos direitos do povo que é o titular da soberania do Estado do qual faz parte. Se o povo, pertencente a um Estado, não é soberano, esse Estado não é soberano. Se o Estado não respeita os direitos humanos universais, não há que se reconhecer a soberania desse Estado.

## CONCLUSÃO

Logo, como se pôde observar no decorrer deste estudo, o entrave entre o reconhecimento e o respeito aos direitos humanos universais e a prevalência da soberania de um Estado arbitrário é algo real em diversas regiões do mundo e de difícil resolução.

Neste estudo, foram feitas algumas delimitações conceituais para que se chegasse à proposição de mecanismos claros e eficientes a fim de solucionar o problema apontado.

A elaboração do conceito de Estado arbitrário, a mudança da validade do conceito de soberania, a delimitação do que são direitos humanos universais, a ratificação do papel da ONU na sociedade hodierna, as reformas na ONU e em seu Conselho de Segurança e a instituição da intervenção humanitária feita pela ONU ou por órgãos internacionais, como alternativa final para prevalecer o respeito aos direitos fundamentais do homem, foram as temáticas discutidas para se chegar a um quadro de atuação com o objetivo principal de ratificar a supremacia dos direitos humanos universais perante a soberania de um Estado arbitrário.

É importante ressaltar que o presente estudo não teve como intuito maior incitar a prática da intervenção humanitária como atitude primeira e única. Antes de uma possível intervenção humanitária, foram delimitadas ações como o diálogo com esses Estados arbitrários para que mudem suas práticas não condizentes com os direitos humanos; a imposição de sanções econômicas a eles, caso não concordem com o diálogo; e, em última instância, se persistirem no descumprimento dos direitos fundamentais à natureza humana, uma intervenção humanitária, neles, feita pela ONU ou por algum órgão internacional.

Alertou-se também o fato de ser perigoso que um Estado ache-se legal e legítimo para impor uma intervenção humanitária em outro Estado. É importante que essa intervenção seja feita em última instância por órgãos internacionais formados por vários Estados soberanos e não arbitrários. Finda-se este artigo com a repetição das seguintes frases: Se o povo, pertencente a um Estado, não é soberano, esse Estado não é soberano. Se o Estado não respeita os direitos humanos universais, não há que se reconhecer a soberania desse Estado.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNÁNDEZ, Eusebio. **Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita**. Madrid: Dykinson, 2001.

PANIKKAR, Raimon. Is the Notion of Human Rights a Western Concept?. **Interculture**, Vol. XVI, nº1, Cahier 82, 1984, p. 28-47.

RÚBIO, David Sánchez. FLORES, Joaquín Herrera. DE CARVALHO, Salo. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica** / org. – 2. ed. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578 p. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>>.

## THEMIS

SANTOS, Boaventura de Sousa (1997). Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 48, p. 11-32.

### NOTAS DE FIM

1 Ver neste sentido, FERNÁNDEZ, Eusebio. “**Lealtad cosmopolita e intervenciones bélicas humanitarias**”, *Revista de Occidente*, nº 236-237, p. 63. Também aparece este trabalho modificado, em seu livro **Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita**, Dykinson, Madrid, 2001; A citação não é literal.

2 RÚBIO, David Sánchez. FLORES, Joaquín Herrera. DE CARVALHO, Salo. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2ª edição. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p.212. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>.

3 Idem, ibidem, p.214.